



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de junho de 2026

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.337/2026**, de **autoria dos Vereadores Israel Russo e Delegado Renato Gavião**, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, com o objetivo de preservar o sossego público, garantir a ordem urbana e compatibilizar o uso dos espaços públicos com a atividade econômica regular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, calçadas, passeios públicos, parques e demais áreas de uso comum;

II – consumo em logradouro público: ingestão de bebidas alcoólicas fora de estabelecimentos devidamente licenciados;

III – estabelecimentos licenciados: aqueles que possuam alvará e autorização para uso de área externa com mesas, cadeiras e sanitários, conforme legislação municipal.

Art. 3º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, no período compreendido entre 23h (vinte e três horas) e 5h (cinco horas).

§ 1º A vedação prevista no art. 3º não se aplica:

I – a eventos públicos ou privados previamente autorizados pelo Poder Executivo;



II – a estabelecimentos regularmente licenciados que possuam autorização para uso de área externa com mesas, cadeiras e instalações sanitárias;

III – a áreas privadas regularmente delimitadas.

§ 2º A restrição prevista nesta Lei não impede a comercialização de bebidas alcoólicas, sendo vedado apenas o consumo em logradouro público nos horários estabelecidos.

Art. 4º *Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo fora do local, tais como adegas, lojas de conveniência e similares:*

I – deverão afixar, em local visível ao público, aviso contendo:

- a) informação sobre a proibição prevista nesta Lei;*
- b) referência ao número da Lei;*
- c) canal oficial de denúncia do Município;*

II – deverão denunciar o consumo imediato em frente ao estabelecimento, quando ocorrer no período de restrição.

Art. 5º *A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, que contarão, quando necessário, com o apoio da futura Guarda Municipal.*

§ 1º A atuação do departamento de Fiscalização e Posturas se limita à notificação e lavratura de autos de infração, competindo à Guarda Civil Municipal acompanhar os fiscais quando requisitado.

§ 2º Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Militar para execução desta Lei, bem como celebrados convênios, visando fortalecer a fiscalização e aplicação das medidas previstas.

Art. 6º *O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradual:*

I – aos infratores:

- a) advertência;*
- b) multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, podendo ser dobrada em caso de reincidência.*

II – aos estabelecimentos, na hipótese de descumprimento do art. 4º:

- a) advertência;*
- b) multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM, podendo ser dobrada em caso de reincidência;*
- c) suspensão do alvará de funcionamento;*
- d) cassação do alvará, nos casos de reincidência grave ou descumprimento reiterado;*



e) interdição da atividade, quando se tratar de estabelecimento de baixo risco dispensado de alvará.

Parágrafo único. *A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a gravidade da infração e a reincidência.*

Art. 7º *O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.*

Art. 8º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. *Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece a regra geral de deflagração do processo legislativo, permitindo a apresentação de projetos de lei por Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e eleitores, nos casos e na forma previstos na própria Lei Orgânica:

Art. 44. *A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Por outro lado, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal estabelece hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, refletindo, no âmbito municipal e por simetria, o modelo constitucional de reserva de iniciativa previsto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal:

Art. 45. *São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;

Quanto à melhor forma de se interpretar referido dispositivo normativo, importante destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exceção à regra geral de iniciativa legislativa¹. Esse entendimento decorre da necessidade de preservação do princípio democrático e da separação de poderes, sem ampliar, por interpretação extensiva, as matérias subtraídas à atuação parlamentar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca.”*²

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a simples criação de despesa, por lei de iniciativa parlamentar, não configura, por si só, vício de iniciativa. Contudo, a validade da proposição depende de que a lei não disponha sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores públicos.

No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”³g.n.

No caso em análise, a disciplina normativa principal do projeto — consistente na restrição temporal ao consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e na imposição de deveres acessórios a estabelecimentos comerciais — não se enquadra, por si só, nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se, nesse ponto, de norma geral e abstrata de convivência urbana, voltada à disciplina do uso de espaços públicos e ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.08.2021.

³ **ARE 878911 RG**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016.



Todavia, o artigo 5º do Projeto de Lei ultrapassa esse limite ao estabelecer que a fiscalização será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, com apoio da futura Guarda Municipal, e ao definir, no §1º, que a atuação do Departamento de Fiscalização e Posturas se limitará à notificação e lavratura de autos de infração, competindo à Guarda Civil Municipal acompanhar os fiscais quando requisitado.

Ao assim dispor, a proposição parlamentar não se limita a estabelecer uma regra geral de conduta, mas interfere diretamente na forma de atuação de órgãos do Poder Executivo, delimitando atribuições administrativas internas e antecipando competências relacionadas à Guarda Municipal.

Dessa forma, embora a disciplina normativa principal não esteja, por si só, submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, identifica-se vício formal subjetivo no artigo 5º, por violação à reserva de iniciativa do Prefeito para tratar da estruturação e das atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como da instituição e organização da Guarda Municipal.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal assegura aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em análise, a matéria possui evidente conexão com o interesse local, pois envolve o uso de logradouros públicos, a convivência urbana, o sossego, a salubridade e a ordenação de condutas em espaços de uso comum da população. Não se trata de disciplina geral sobre produção, comércio ou propaganda de bebidas alcoólicas, tampouco de matéria penal ou civil, mas de regra voltada ao uso do espaço público municipal e aos reflexos dessa utilização na coletividade local.

Essa compreensão é compatível com a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que atribui ao Município competência para prover o interesse local e dispor sobre matérias relacionadas aos bens públicos de uso comum, ao funcionamento de estabelecimentos e à fiscalização da utilização das vias urbanas:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:



(...)

XIII - dispor sobre o traçado e demais condições de implantação dos bens públicos de uso comum;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

(...)

XVI - cassar a licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

(...)

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

A proposição guarda relação com esses comandos porquanto se volta à utilização de ruas, praças, calçadas, passeios públicos, parques e demais áreas de uso comum, além de impor deveres acessórios a estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo fora do local. A matéria, portanto, situa-se no campo da ordenação administrativa do espaço urbano e do funcionamento de atividades econômicas que possam afetar a coletividade local.

Também se relaciona ao poder de polícia administrativa municipal, previsto na Lei Orgânica como instrumento de proteção do interesse local:

***Art. 91.** Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.*

Da mesma forma, a referência ao sossego público e à disciplina de posturas urbanas encontra correspondência na previsão orgânica de que normas de segurança, higiene e sossego integram o campo normativo municipal:

***Art. 95.** As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos:*

I - sanitário;

II - de obras;

III - de posturas.



Assim, sob o ângulo da competência legislativa, não se identifica incompatibilidade constitucional, uma vez que o projeto trata de matéria vinculada ao interesse local, ao uso de logradouros públicos, ao sossego urbano e ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Essa conclusão, todavia, não afasta o controle material da restrição proposta, especialmente porque a norma não se limita a disciplinar estabelecimentos comerciais ou atividades sujeitas a licenciamento, mas alcança diretamente a liberdade individual dos cidadãos em espaços públicos.

COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise material do Projeto de Lei exige especial cautela, pois a proposição não se limita a disciplinar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, a concessão de alvarás, o uso econômico de passeios públicos ou a imposição de regras administrativas a atividades sujeitas a controle estatal. O núcleo da proposta consiste em vedar, em determinado período, o consumo de bebida alcoólica por qualquer cidadão em logradouros públicos, isto é, em bens de uso comum do povo.

Essa distinção é juridicamente relevante. Quando se trata de atividade econômica, o Município pode estabelecer requisitos de funcionamento, horários, condições sanitárias, regras de ocupação de calçadas, limites de ruído e demais exigências compatíveis com o poder de polícia administrativa. Nessa hipótese, a intervenção estatal recai sobre atividade comercial dependente de conformação administrativa e sujeita a regime jurídico próprio.

Diversa, contudo, é a situação em que a lei proíbe diretamente uma conduta individual lícita, praticada em espaço público, por pessoas que não necessariamente exploram atividade econômica, perturbam o sossego, degradam o patrimônio ou colocam terceiros em risco. Nessa hipótese, não se está apenas diante de norma de postura voltada à disciplina do comércio ou da ocupação econômica do espaço urbano, mas de verdadeira limitação da liberdade individual, em sentido amplo, sob o fundamento de preservação do sossego, da salubridade e da ordem pública.

O próprio artigo 3º do Projeto de Lei demonstra a amplitude da restrição pretendida:

***Art. 3º** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, no período compreendido entre 23h (vinte e três horas) e 5h (cinco horas).*

***§ 1º** A vedação prevista no art. 3º não se aplica:*

I – a eventos públicos ou privados previamente autorizados pelo Poder Executivo;



II – a estabelecimentos regularmente licenciados que possuam autorização para uso de área externa com mesas, cadeiras e instalações sanitárias;

III – a áreas privadas regularmente delimitadas.

§ 2º A restrição prevista nesta Lei não impede a comercialização de bebidas alcoólicas, sendo vedado apenas o consumo em logradouro público nos horários estabelecidos.

A proposição, portanto, não restringe apenas uma atividade econômica submetida a licenciamento, mas alcança qualquer cidadão que consuma bebida alcoólica em logradouro público no período indicado, ainda que não pratique ato de perturbação do sossego, dano ao patrimônio, ameaça, obstrução de via pública ou qualquer outra conduta concretamente lesiva.

Do ponto de vista constitucional, a restrição projetada deve ser examinada à luz da liberdade individual e dos limites impostos à atuação do legislador quando pretende restringir direitos fundamentais. Nesse ponto, são pertinentes os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A legalidade, contudo, não esgota o controle constitucional da medida. Quando a lei restringe direito fundamental, não basta que a limitação esteja formalmente prevista em ato legislativo. É necessário que a restrição observe os limites materiais impostos pela Constituição, especialmente a proporcionalidade, a razoabilidade e a preservação do núcleo essencial do direito atingido.

Nesse ponto, incide a chamada teoria dos “limites dos limites”, segundo a qual os direitos fundamentais podem sofrer conformações e restrições, mas o próprio poder estatal de restringi-los também se submete a limites constitucionais. Conforme registra o Tesauro do Supremo Tribunal Federal⁴, os direitos individuais são passíveis de restrições, mas tais restrições também

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tesauro Jurídico**. Termo: Teoria dos limites dos limites. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=TEORIA+DOS+LIMITES+DOS+LIMITES>. Acesso em: 26 mai. 2026.

são limitadas, de modo que os “limites dos limites” protegem o núcleo essencial dos direitos fundamentais e impõem que as restrições observem parâmetros de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade.

Assim, a questão constitucional relevante não consiste apenas em saber se o Município possui competência para legislar sobre logradouros públicos ou poder de polícia administrativa. Essa competência existe. O ponto decisivo é verificar se, no exercício dessa competência, pode o legislador municipal transformar em infração administrativa uma conduta individual lícita, praticada por qualquer cidadão em espaço público, com base em justificativa genérica de preservação da ordem urbana.

A discussão, portanto, envolve colisão entre princípios constitucionais. De um lado, a liberdade individual; de outro, a proteção do sossego, da segurança, da salubridade e da ordem urbana. A solução desse conflito não pode ser feita mediante afirmação abstrata de prevalência do interesse público, mas por meio de ponderação constitucionalmente adequada.

Acerca do conflito entre direitos fundamentais e o modo de solucioná-lo, é pertinente a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Que acontece quando duas posições protegidas como direitos fundamentais diferentes contendem por prevalecer numa mesma situação?

Ultimamente, a doutrina tem sido convidada a classificar as normas jurídicas em dois grandes grupos (o dos princípios e o das regras).

As regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Não é viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece. Havendo conflito de uma regra com outra, que disponha o contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico.

No âmbito dos direitos fundamentais, porém, normas que configuram princípios são mais frequentes. (...) Os princípios são determinações para que certo bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados em máxima extensão possível. (...)

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com outro. (...)

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a



solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.”⁵g.n.

A lição doutrinária é aplicável ao caso porque a justificativa do Projeto de Lei procura fazer prevalecer a segurança, a ordem urbana e o sossego público sobre a liberdade individual. Contudo, essa prevalência não pode ser presumida. Deve ser demonstrada por meio de análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A teoria dos princípios de Robert Alexy também contribui para estruturar a análise. Segundo o autor, princípios são mandamentos de otimização, isto é, normas que exigem realização na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Nesse contexto, a proporcionalidade em sentido estrito corresponde à chamada lei do sopesamento, segundo a qual “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”⁶.

Essa formulação é importante porque impede que a invocação genérica da ordem pública ou do interesse coletivo baste para restringir uma liberdade individual. Em colisões entre princípios, é necessário demonstrar, de forma racional e controlável, por que o grau de afetação imposto a um direito fundamental é compensado pela importância concreta da realização do princípio oposto.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece que a proporcionalidade funciona como parâmetro de controle da constitucionalidade material dos atos estatais. Na ADI 2551 MC-QO/MG, a Corte assentou:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183/184.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 593.



INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do

*patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - **O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (...)**⁷g.n.*

Embora o precedente tenha sido proferido em matéria tributária, sua razão decisória é mais ampla: a atividade legislativa se sujeita a limites materiais e não pode, sob fundamento genérico de interesse público, impor restrições irrazoáveis ou excessivas a direitos fundamentais.

⁷ ADI 2551 MC-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2003.



Também no RE 511961/SP, ao examinar restrição legal ao exercício de liberdade constitucional, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a reserva legal não confere ao legislador poder ilimitado para restringir direito fundamental a ponto de atingir seu núcleo essencial:

“EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL



QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. **A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. (...)**⁸g.n.

Ainda que o precedente trate de liberdade profissional, sua *ratio decidendi* é útil ao caso, pois reafirma que a existência de lei não autoriza, por si só, qualquer restrição a liberdades constitucionais. A lei deve conformar o direito sem esvaziá-lo indevidamente e sem impor restrição desnecessária ou desproporcional.

No mesmo sentido, no julgamento da ADI 4815/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a centralidade da liberdade no sistema constitucional, destacando que a proteção de um direito constitucional não pode servir de fundamento para anulação desproporcional de outro:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E

⁸ RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009.



21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. **A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.** 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de

pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).”⁹g.n.

Nesse caso, também, embora o precedente trate de objeto diverso, sua utilidade argumentativa está em reforçar que liberdades fundamentais não podem ser afastadas por presunções genéricas, exigindo-se fundamentação constitucional robusta para justificar a restrição.

No caso do Projeto de Lei nº 8.337/2026, é possível reconhecer que a finalidade abstrata da proposição é legítima. O Município pode atuar para preservar o sossego, a salubridade, a limpeza dos espaços públicos, a ordem urbana e a segurança da população. O vício constitucional não está na finalidade declarada, mas no meio escolhido para alcançá-la.

Sob o prisma da adequação, a proposição parte de uma associação ampla entre consumo de bebida alcoólica em logradouro público e problemas urbanos. A justificativa menciona reclamações de moradores relacionadas à perturbação do sossego, degradação do espaço urbano, problemas de salubridade, ruídos excessivos, sujeira, urina em vias públicas e insegurança.

Esses fatos, contudo, não se confundem com o simples consumo de bebida alcoólica. A ingestão moderada de bebida alcoólica é conduta lícita. Já a perturbação do sossego, a degradação do patrimônio, a sujeira em via pública, a prática de ato obsceno, a ameaça a terceiros, a obstrução de logradouros e outras condutas concretamente lesivas são comportamentos autônomos, que podem ser individualmente reprimidos por instrumentos próprios do ordenamento jurídico; e não se relacionam automaticamente com a ingestão de bebidas alcoólicas.

A proposição, portanto, desloca a resposta estatal do comportamento efetivamente lesivo para uma conduta anterior, lícita e nem sempre causadora de dano. Com isso, presume que todo consumo de bebida alcoólica em logradouro público, entre 23h e 5h, compromete a ordem urbana, ainda que o indivíduo não perturbe o sossego, não degrade o espaço público, não produza sujeira, não ameace terceiros e não pratique qualquer ilícito.

Sob o prisma da necessidade, a medida também não se sustenta. A máxima da necessidade exige que, entre os meios aptos a alcançar a finalidade pretendida, seja escolhido aquele que afete em menor grau o direito fundamental. No caso, existem medidas menos gravosas e mais diretamente conectadas aos problemas apontados, tais como fiscalização de ruídos, autuação por perturbação do sossego, responsabilização por dano ao patrimônio, repressão a atos de degradação urbana, disciplina do uso de calçadas por estabelecimentos, controle de alvarás, exigência de

⁹ **ADI 4815**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015.

estrutura adequada para atividades econômicas e atuação administrativa ou policial diante de condutas concretamente abusivas.

Essas medidas incidem sobre o abuso, sobre o dano ou sobre a atividade econômica regulada. O Projeto de Lei, diversamente, incide sobre todos os cidadãos que consumirem bebida alcoólica em logradouro público no período de restrição, independentemente de qualquer comportamento perturbador, degradante ou perigoso.

A desproporcionalidade fica ainda mais evidente quando se observa que a justificativa associa o problema à formação de aglomerações em frente a estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas. Se o problema decorre da atividade de determinados estabelecimentos, da ausência de controle sobre seu entorno, do descumprimento de posturas municipais ou da perturbação concreta ao sossego de moradores, a resposta normativa deve recair sobre esses fatos, e não sobre qualquer cidadão que consuma bebida alcoólica em logradouro público.

Sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, o ônus imposto à liberdade individual se revela superior ao benefício público demonstrado. A proibição atinge conduta lícita por seis horas diárias, em todos os logradouros públicos do Município, sem exigir demonstração concreta de perturbação, dano, risco ou abuso. Em contrapartida, o benefício invocado é apresentado de modo genérico, sem estudo técnico, sem delimitação territorial específica e sem demonstração cabal de que a proibição do consumo seja indispensável para reduzir os problemas apontados.

Não se trata, portanto, de simples regra administrativa aplicável a comerciantes. O comerciante que explora atividade econômica em local licenciado se submete a regime jurídico mais intenso, pois sua atuação depende de conformação administrativa, alvará, fiscalização sanitária, regras de funcionamento e limites de ocupação do espaço público. O cidadão, contudo, ao exercer uma liberdade individual em espaço de uso comum, não se encontra na mesma posição jurídica de quem explora atividade econômica. A ele não se pode impor restrição geral com fundamento apenas em presunção abstrata de que sua conduta lícita poderá favorecer comportamento ilícito de terceiros.

A mesma preocupação já havia orientado os pareceres exarados em relação aos projetos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, nos quais se reconheceu a inconstitucionalidade material da proibição de consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, justamente por atingir a liberdade individual sob fundamento genérico de preservação da ordem pública e da segurança.

É certo que, naqueles pareceres, a análise registrou a existência de entendimentos que poderiam admitir a compatibilidade constitucional de medidas semelhantes quando acompanhadas de delimitação temporal ou territorial. Todavia, a existência de limitação horária, por si só, não afasta a necessidade de controle rigoroso de proporcionalidade, especialmente

quando a restrição continua incidindo diretamente sobre conduta individual lícita praticada em espaço público.

No Projeto de Lei nº 8.337/2026, embora a vedação esteja limitada ao período compreendido entre 23h e 5h, permanece o mesmo núcleo material reputado incompatível com a Constituição: a utilização de uma proibição geral ao consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos como técnica de prevenção abstrata de comportamentos abusivos que devem ser individualmente reprimidos.

A delimitação horária reduz a extensão temporal da restrição, mas não altera a natureza da intervenção estatal. O que se proíbe continua sendo o simples consumo de substância lícita em espaço público, independentemente da prática de perturbação do sossego, degradação do patrimônio, ameaça, sujeira, obstrução de via pública ou qualquer outro comportamento concretamente lesivo. Assim, mesmo com limitação de horário, a medida permanece excessiva, porque desloca a resposta estatal do abuso individualmente identificado para uma presunção geral de inadequação da conduta lícita.

Dessa forma, a alteração promovida no projeto parlamentar não corrige o vício material anteriormente identificado. A restrição continua desproporcional em sentido amplo, pois não se mostra necessária diante da existência de meios menos gravosos e tampouco proporcional em sentido estrito, uma vez que impõe sacrifício relevante à liberdade individual sem demonstração concreta de benefício público equivalente.

A jurisprudência estadual também oferece precedentes diretamente relacionados ao tema. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar leis municipais que proibiam o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, reconheceu a existência de colisão entre liberdade e segurança e concluiu pela inconstitucionalidade da restrição por ofensa à proporcionalidade.

Na ADI nº 8000280-30.2016.8.24.0000, referente ao Município de Chapecó, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS. COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E SEGURANÇA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUBPRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICA A APTIDÃO DA MEDIDA PARA A OBTENÇÃO DO OBJETIVO PRETENDIDO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO, CONSISTENTE NA PUNIÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE O MEIO UTILIZADO E O FIM ALMEJADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 6.555/2014 E, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º, DA MESMA LEI, DESTINADOS A REGULAR O ALCANCE E MODO DE FISCALIZAÇÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DO



ÓRGÃO ESPECIAL NA ADIN 8000075-98.2016.8.24.0000, DES. JAIME RAMOS. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.”¹⁰

No mesmo julgado, ao citar precedente anterior envolvendo o Município de Canoinhas, a Corte registrou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º) E IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE FIRMAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI (ART. 3º) - INDEVIDA INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE/1989) - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À POLÍCIA MILITAR QUE É SUBORDINADA AO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 4º) - OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º E 107, DA CE/1989) - PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (...)”¹¹g.n.

Os precedentes catarinenses não vinculam esta Casa Legislativa, mas são especialmente pertinentes por examinarem hipóteses substancialmente semelhantes: leis municipais que, sob fundamento de segurança e ordem pública, proibiam o consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos. A *ratio decidendi* é compatível com a conclusão ora adotada, pois distingue o consumo lícito da bebida alcoólica das condutas abusivas que podem ser individualmente reprimidas.

É certo que há julgados em sentido diverso em contextos específicos, como normas que disciplinam a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas. Todavia, esses precedentes tratam de ambiente funcionalmente delimitado, com evento organizado, regras próprias de acesso e permanência, circulação concentrada de torcedores e medidas específicas de segurança. O caso em exame é diverso, pois o Projeto de Lei nº 8.337/2026 incide sobre logradouros públicos em geral, alcançando indistintamente cidadãos em ruas, praças, calçadas, parques e demais áreas de uso comum, sem vinculação necessária a evento, risco concreto, perturbação individualizada ou atividade econômica sujeita a fiscalização.

¹⁰ TJSC, ADI nº 8000280-30.2016.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli, Órgão Especial, julgado em 04/12/2017.

¹¹ TJSC, ADI nº 8000075-98.2016.8.24.0000, Rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, julgado em 15/02/2017.

Desse modo, o controle material da proposta não pode se satisfazer com a afirmação de que o Município possui poder de polícia. O poder de polícia existe, mas deve ser exercido de forma constitucionalmente proporcional. A Constituição não impede que o Município reprima o abuso, a perturbação do sossego, a degradação do patrimônio, a sujeira, o uso irregular do espaço público, o descumprimento de alvarás ou a conduta de estabelecimentos que favoreçam desordem urbana. O que não se admite, sem demonstração robusta e específica, é converter em infração administrativa uma conduta individual lícita, praticada por qualquer cidadão, apenas porque, em determinadas circunstâncias, pode estar associada a comportamentos abusivos de terceiros.

Portanto, embora a finalidade invocada seja legítima, o meio eleito é demasiadamente amplo. A restrição recai sobre a liberdade individual de modo preventivo, abstrato e generalizado, sem demonstração suficiente de que o simples consumo de bebida alcoólica em logradouro público, entre 23h e 5h, seja causa necessária ou determinante dos problemas indicados na justificativa.

Assim, o Projeto de Lei não supera o exame da proporcionalidade. A medida não se mostra necessária diante da existência de meios menos gravosos e mais adequados ao enfrentamento das condutas efetivamente lesivas; tampouco se mostra proporcional em sentido estrito, pois impõe sacrifício relevante à liberdade individual sem demonstração concreta de benefício público equivalente.

Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 8.337/2026, uma vez que o núcleo da proposição consiste justamente na restrição desproporcional da liberdade individual, mediante proibição do consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos entre 23h e 5h, sem demonstração suficiente da adequação, necessidade e proporcionalidade da medida. A disciplina dos deveres impostos aos estabelecimentos, da fiscalização e das penalidades administrativas decorre diretamente dessa vedação central, razão pela qual o vício material compromete a própria estrutura normativa do projeto.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER CONTRÁRIO** ao processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.337/2026, tendo em vista a inconstitucionalidade material decorrente da restrição desproporcional à liberdade individual dos cidadãos, consistente na proibição do consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos entre 23h e 5h, sem demonstração suficiente da adequação, necessidade e proporcionalidade da medida**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária; salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Caio Hataka Barbosa
Procurador – OAB/MG 238.378